



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Centro Educacional Arco-Íris		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Naylane Gregório de Freitas, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro		
<b>SPU Nº 7840130/2018</b>	<b>PARECER Nº 0026/2019</b>	<b>APROVADO EM: 22.01.2019</b>

### I – RELATÓRIO

Anny Jessica de Oliveira Souza, secretária do Centro Educacional Arco-Íris, instituição situada na Rua Coronel de Queiroz, nº 550, Planalto Ayrton Senna, CEP: 60.760-510, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 7840130/2018, providências para regularizar a vida escolar da aluna Naylane Gregório de Freitas, conforme informações disponíveis no presente processo, as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece a requerente que os pais da aluna apresentaram o histórico escolar da aluna onde consta como desistente no 2º ano do ensino fundamental. Consta no processo histórico escolar e ficha individual da aluna confirmando que ela cursou com êxito o 8º ano do ensino fundamental. Diante do exposto, a requerente solicita a regularização da vida escolar do estudante para que ela possa prosseguir regularmente seus estudos.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais, a aluna Naylane Gregório de Freitas cursou com êxito do o 8º do ensino fundamental no Centro Educacional Arco-Íris, autorizamos a referida instituição a expedir o histórico escolar da aluna considerando como suprido o 2º ano do ensino fundamental, regularizando, assim, sua vida escolar.

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDB e o presente documento, registrando a supressão do 2º ano, fazendo, também, igual registro com observação no histórico escolar da aluna.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0026/2019

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2019.

**TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAES PINHEIRO**

Relatora

**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**

Presidente da CEB

**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**

Presidente do CEE